

ANEXO I

REGULAMENTO

DO

**UIRANDÊ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO**

CNPJ nº 21.524.987/0001-13

Datado de

04.01.2020

ÍNDICE

CAPÍTULO I -	DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II -	ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	3
CAPÍTULO III -	OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	4
CAPÍTULO IV -	FATORES DE RISCO	5
CAPÍTULO V -	TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CUSTÓDIA.....	7
CAPÍTULO VI -	CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	8
CAPÍTULO VII -	ASSEMBLEIA GERAL.....	11
CAPÍTULO VIII -	COMITÊ DE INVESTIMENTO	13
CAPÍTULO IX -	POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS.....	16
CAPÍTULO X -	ENCARGOS DO FUNDO.....	17
CAPÍTULO XI -	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **UIRANDÊ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESIMENTO MULTIMERCADO**, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº 555/14, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, doravante denominado Fundo.

Parágrafo Único. O Fundo é destinado a Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 9º-B da Instrução CVM 539/13, excluídas as Entidades Fechadas de Previdência Complementar- EFPC reguladas pela Resolução CMN 3.792/09 e alterações, estando dispensado da elaboração de prospecto, publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição, nos termos da Instrução CVM 555/14.

CAPÍTULO II - ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º. O Fundo é administrado pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários mediante Ato Declaratório nº 12.691, expedido em 16 de Novembro de 2012, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Único. O Fundo é gerido pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, instituição supra qualificada, doravante, no exercício dessa função, denominada Gestora, a quem compete realizar a gestão profissional da Carteira.

Artigo 3º. A distribuição das cotas, as atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da Carteira e a escrituração de cotas do Fundo são realizadas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora também realiza a custódia de valores mobiliários e está autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia nos termos do Ato Declaratório nº 10.994, expedido em 14 de abril de 2010, doravante, no exercício dessa função, denominada Custodiante.

Parágrafo Segundo. Os prestadores de serviços de Administração, Gestão e Custódia poderão ser substituídos por outra instituição autorizada por ela

indicada, a qualquer momento, independentemente da realização de assembleia geral de cotistas realizada para este feito, desde que o novo prestador de serviço seja integrante do mesmo grupo econômico a quem pertença.

CAPÍTULO III - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º. O objetivo do Fundo é buscar a valorização das Cotas por meio de investimento em cotas de fundos de investimento ou cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, regulamentados pela CVM (os “Fundos de Investimento”), que poderão alocar seus investimentos em qualquer classe de ativos financeiros disponíveis no mercado, dentre elas renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de outros fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, com ou sem compromisso de concentração em classe específica, desde que respeitadas as regras e os limites impostos pela legislação vigente

Parágrafo Primeiro. A política de investimento do Fundo estabelecida neste Regulamento, envolve vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Parágrafo Segundo. Os ativos financeiros componentes da carteira do Fundo devem ser registrados em contas específicas, abertas diretamente em nome do fundo, em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, excetuando-se de tais requisitos as cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Terceiro. O Fundo, na aplicação de seus recursos, deve manter, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de Fundos de Investimento respeitando os seguintes limites:

Modalidade de Ativos Financeiros	Mín.	Máx.
(i) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em Diretos Creditórios, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Diretos Creditórios, Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações	0%	100%
(ii) Cotas de: Fundos de Investimento (FI) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC-FI), inclusive aqueles destinados exclusivamente a investidores qualificados;	0	100%

(iii) Cotas de: Fundos de Investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais; e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais.	0%	100%
(iii) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FIDC-NP); Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FIC-FIDC-NP).	0%	100%
(iv) Cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda variável, admitidos à negociação em bolsa	0%	100%
(v) Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior	0%	40%

Parágrafo Quarto. Até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- (c) operações compromissadas.

Parágrafo Quinto. Os limites referidos no presente Regulamento devem ser cumpridos pelo Fundo, diariamente, com base no patrimônio líquido do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se houver, exceto se geridos por terceiros não ligados à Administradora ou à Gestora e não destinados a investidores profissionais.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) dos recursos em um único Fundo de Investimento, inclusive administrado ou gerido pela administradora ou empresas a ela ligada.

Parágrafo Sétimo. Ficam vedadas as aplicações pelo Fundo em cotas de Fundos de Investimento que invistam diretamente no Fundo.

Parágrafo Oitavo. O Fundo poderá aplicar seus recursos em cotas de Fundos de Investimento que realizem operações nos mercados de derivativos, com a finalidade de proteção, posicionamento de suas carteiras de investimento e/ou de alavancagem, sem limite previamente definido.

Parágrafo Nono. Os ativos financeiros no exterior investidos pelo Fundo ou pelos Fundos de Investimento nos quais o Fundo aplica seus recursos, deverão ter sua existência diligentemente verificada pela Administradora do Fundo.

Artigo 5º. As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, distribuição de ganhos, rendimentos, amortização e resgate relacionados aos ativos financeiros são incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

CAPÍTULO IV - FATORES DE RISCO

Artigo 6º. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de pleno cuidado e diligência, o Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais podem ocasionar flutuações nos preços dos ativos do Fundo, na rentabilidade do Fundo e no valor das Cotas. A Gestora, não é responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar a decisão de investir no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco do Fundo previstos nesse artigo.

Parágrafo Primeiro. Além dos fatores gerais de risco, o Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco inerentes à composição da carteira:

(a) Risco de Mercado: o desempenho do Fundo pode ser afetado pela variação da taxa de juros, de índice de preços ou ambos e, adicionalmente, pela variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado, que pode ocorrer em função dos riscos listados neste artigo e, ainda, em função dos resultados e fatores específicos dos emissores.

(b) Risco de Crédito: o Fundo está sujeito, direta ou indiretamente, ao risco de inadimplemento ou mora das contrapartes das operações realizadas e dos emissores dos ativos financeiros, o que pode acarretar perdas financeiras ou redução do desempenho do Fundo até o valor das operações contratadas e não liquidadas ou até o valor alocado em tais ativos financeiros

(c) Risco de Liquidez: os ativos do Fundo podem sofrer períodos de baixa ou inexistente demanda/oferta no mercado, o que pode acarretar dificuldade na formação de preços e diminuição do valor destes ativos, afetando negativamente o valor da Cota e, em casos excepcionais, comprometendo a capacidade de atender a pedidos de resgate/amortização, conforme previsto neste Regulamento. Adicionalmente, o mercado secundário para negociação de Cotas do Fundo apresenta baixa liquidez, não havendo garantia de que os Cotistas consigam alienar suas cotas pelo preço e no momento desejado.

(d) Risco de Concentração: a possibilidade de significativa concentração, direta ou indiretamente, dos recursos do Fundo em um mesmo ativo financeiro e/ou em ativos de um único emissor e/ou contraparte pode

aumentar a exposição do Fundo aos demais riscos a que está exposto e a volatilidade do valor das Cotas.

(e) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: a contratação pelo Fundo, direta ou indiretamente, de operações de derivativos para posicionamento e alavancagem pode aumentar a volatilidade na carteira do Fundo e resultar em significativas perdas patrimoniais para o Fundo e para os Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos Cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

(f) Riscos Gerais do Mercado Externo: o desempenho do Fundo pode ser afetado por alterações na legislação, regulação ou autorregulação de países onde negocia ativos financeiros ou de países sede dos emissores dos ativos financeiros do Fundo, inclusive de natureza tributária e, ainda, a alterações nas condições política, econômica ou social desses países.

(g) Risco Cambial: o desempenho do Fundo pode ser afetado, direta ou indiretamente, pela variação das taxas de câmbio, que refletem condições econômicas e políticas nacionais e internacionais.

(h) Risco Resultante da Precificação dos Ativos. A precificação dos ativos integrantes da Carteira é realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de ativos financeiros previstos na regulamentação em vigor e nas disposições do manual de precificação dos ativos adotado pela Administradora. Referidos critérios de avaliação de ativos podem ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente, o desempenho do fundo está sujeito a fatores gerais de risco, tais como, alteração nas políticas macroeconômicas nacionais e internacionais, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, bem como, ainda, à interferência de órgãos reguladores e a mudanças na legislação, regulação e autorregulação aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. Não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, inclusive perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

CAPÍTULO V - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CUSTÓDIA

Artigo 7º. Como remuneração pelos serviços de administração, gestão, distribuição de cotas, tesouraria, controladoria dos ativos financeiros e escrituração das cotas do Fundo, é devida pelo Fundo a Taxa de Administração fixa correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, valor este que será

atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IPGM, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses contados do início do funcionamento do Fundo.

Artigo 8º. A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo a primeira Taxa de Administração devida paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de cotas e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Artigo 9º. Os pagamentos referentes à Taxa de Administração podem ser efetuados diretamente pelo Fundo, a cada prestador de serviço, até o limite da Taxa de Administração.

Artigo 10. A Taxa de Administração não inclui as taxas de administração e de performance, se for o caso, dos Fundos de Investimento nos quais o Fundo aplica seus recursos.

Artigo 11. Não são devidas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Artigo 12. É devida pelo Fundo, ao Custodiante, a taxa máxima de custódia de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO VI - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 13. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. As cotas têm forma nominativa, são escriturais, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e são mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 14. Na emissão de novas cotas é utilizado o valor da cota no fechamento do dia útil imediatamente anterior à efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à Administradora.

Artigo 15. As cotas são integralizadas em moeda corrente nacional pelo preço de emissão em atendimento às chamadas de capital a serem realizadas pela Administradora, observados os procedimentos e condições específicas descritas no regulamento e no compromisso de investimento.

Parágrafo Primeiro. O Administrador realizará chamadas de capital mediante envio de comunicação aos cotistas sobre a necessidade de aportes de recursos no Fundo, previamente ao vencimento de quaisquer obrigações assumidas pelo Fundo ou, a critério da Administradora observado o disposto no parágrafo segundo, abaixo, para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, mediante a integralização parcial ou total das cotas subscritas por cada um dos cotistas, nos termos dos respectivos compromissos de investimento.

Parágrafo Segundo. Ao receberem a chamada de capital, os cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas cotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da chamada de capital, conforme solicitado pela Administradora e de acordo com o disposto nos respectivos compromissos de investimento.

Parágrafo Terceiro. As chamadas de capital serão dirigidas a todos os cotistas, para integralização de cotas na proporção da participação de suas cotas em relação ao total de cotas subscritas e não integralizadas.

Parágrafo Quarto. É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e no resgate final de cotas, observadas as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

- (a) os ativos financeiros a serem utilizados pelo cotista na integralização das cotas do Fundo devem ser compatíveis com a política de investimento do Fundo;
- (b) a integralização das cotas do Fundo deve ser realizada concomitantemente à venda, pelos cotistas, dos ativos financeiros ao Fundo, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e
- (c) o resgate das cotas deve ser realizado simultaneamente a compra, pelo cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade do Fundo, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

Parágrafo Quinto - O procedimento para integralização de Cotas descrito neste artigo e respectivo parágrafos será repetido para cada chamada de capital, até que 100% (cem por cento) das cotas subscritas pelos cotistas tenham sido integralizadas, observado o disposto no parágrafo sexto, abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso a Administradora deixe de chamar todo o capital subscrito, as cotas subscritas e eventualmente não integralizadas até o término do prazo de duração do Fundo serão canceladas. A Administradora poderá cancelar cotas subscritas e não integralizadas antes do término do prazo de duração do Fundo, mediante aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, desde que quitado integralmente as exigibilidades do Fundo.

Artigo 16. Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que a Administradora está sediada não podem ser efetivadas aplicações no Fundo.

Artigo 17. As cotas e seus direitos de subscrição podem ser objeto de cessão ou transferência, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Único. As cotas não podem ser resgatadas.

Artigo 18. As cotas podem ser amortizadas a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, conforme deliberação da Assembleia Geral, observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A amortização abrange todas as cotas, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os cotistas sem redução do número de cotas emitidas.

Parágrafo Segundo. A amortização de cotas utiliza o valor da cota do dia útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos de amortização das cotas são realizados por meio de:

- (a) pagamento de moeda corrente nacional, por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil; ou
- (b) entrega, de forma *pro rata*, de ativos financeiros integrantes da Carteira, observados os critérios dispostos no artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de cotas aos cotistas cair em dia que não seja dia útil, tal

pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da cota em vigor no dia útil anterior ao do pagamento.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 19. As deliberações tomadas em Assembleia Geral são eficazes a partir da data de sua ocorrência.

Artigo 20. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora;
- (c) a substituição da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
- (d) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (e) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, se houver, e da Taxa Máxima de Custódia;
- (f) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (g) a emissão de novas cotas;
- (h) a amortização de cotas;
- (i) a alteração das disposições deste Regulamento; e
- (j) a eleição, substituição e destituição dos membros do Comitê de Investimentos, se houver.

Artigo 21. A convocação da Assembleia Geral de cotistas deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada cotista, por meio físico ou meios eletrônicos, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de cotistas, bem como a respectiva ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas e locais em que poderão ser obtidos os documentos pertinentes à Assembleia.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. O Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 22. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral a que se refere o caput e à qual comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 23. A Assembleia Geral é instalada com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 24. As deliberações da Assembleia Geral, listadas neste capítulo, são tomadas por unanimidade dos votos dos cotistas.

Parágrafo Primeiro. A cada cota é atribuído o direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. Podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. A critério da Administradora, as deliberações dos cotistas podem ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante consulta formalizada por meio físico ou por meios eletrônicos, dirigida pela Administradora a cada cotista.

Parágrafo Quarto. Quando se tratar da consulta prevista no parágrafo anterior, será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção ao direito de voto pelo Cotista à consulta formulada.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral realizada por meio eletrônico deve resguardar os meios para garantir a participação do cotista e a autenticidade

e segurança na transmissão de informações, particularmente a manifestação dos votos proferidos.

Parágrafo Sexto. Os cotistas podem votar em Assembleias Gerais por meio físico ou por meios eletrônicos, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência eletrônica, com aviso de recebimento.

Artigo 25. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- (a) a Administradora e a Gestora;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- (c) empresas ligadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- (a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; ou
- (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO VIII - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 26. O Fundo terá um Comitê de Investimentos que deverá atuar junto à Gestora na discussão da estratégia de investimento do Fundo, composto por até 3 (três) membros, pessoas físicas ou jurídica, nomeados pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Artigo 27. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim exigirem. Se necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas por teleconferência.

Artigo 28. Para serem elegíveis, os membros do Comitê de Investimentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- (a) possuir reputação ilibada e notório conhecimento na área de atuação do Fundo;
- (b) possuir diploma universitário de uma instituição reconhecida oficialmente no Brasil ou no exterior; e
- (c) ter disponibilidade de tempo e compatibilidade de agenda para participar das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Nos casos em que o membro eleito para o Comitê de Investimentos for uma pessoa jurídica, o membro deverá comprometer-se a fazer-se representar nas reuniões e em outros atos relacionados com o Comitê de Investimento por um indivíduo quem cumpra os requisitos determinados neste artigo.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá, quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a nomeação dos membros do Comitê de Investimentos, solicitar aos Cotistas que indiquem 1 (um) par “titular-suplente” no Comitê de Investimentos e apresentem breve resumo das respectivas qualificações do titular e suplente indicado. Os Cotistas interessados deverão encaminhar tais indicações à Administradora por escrito até 10 (dez) dias antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas. A Administradora, por sua vez, deverá, com 5 (cinco) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de Cotistas, disponibilizar os nomes que lhe foram indicados a todos os Cotistas, utilizando-se, para este fim, dos mesmos meios de comunicação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, em deliberação tomada por maioria simples dos presentes.

Artigo 29. As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas com a presença de qualquer número de membros e a aprovação de qualquer matéria submetida ao Comitê de Investimento acontecerá pela maioria simples dos membros presentes na reunião.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a participação nas reuniões do Comitê de Investimentos mediante o envio de correspondência, incluindo e-mail, carta e fax, entre outros, desde que respeitada a formalidade de lavratura de ata.

Cada manifestação por escrito corresponderá a um voto afirmativo do respectivo membro com relação à deliberação estabelecida na referida manifestação por escrito. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros do Comitê de Investimento deverá ser arquivada pela Administradora juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimentos e os Cotistas que venham a participar das reuniões do Comitê de Investimentos como ouvintes deverão manter as informações constantes dos materiais apresentados para análise de investimentos (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo: (i) com o consentimento prévio e por escrito da Administradora; ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da Secretaria de Previdência Complementar ou de qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nestas hipóteses, a Administradora deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a Liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimentos e aos Cotistas que participarem das reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos não poderão votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante com o do Fundo, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular ou que puderem beneficiar a pessoa que indicou tal membro para seu respectivo cargo, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76 e nos normativos a esse respeito, emitidos pela CVM.

Parágrafo Quarto. Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos, à Administradora e à Gestora, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesse com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matérias nas quais tenham conflito.

Parágrafo Quinto. As decisões do Comitê de Investimentos não eximem a Administradora de suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros.

Artigo 30. Caberá ao Comitê de Investimento:

- (a) sugerir à Gestora potenciais investimentos, negócios e operações que considere benéfico para o Fundo;
- (b) eleição, substituição e destituição dos membros do comitê de investimentos de fundos em que o Fundo detenha participação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro. A Gestora deverá levar todas as sugestões feitas pelo Comitê de Investimento em consideração, mas caberá a ele a decisão final sobre a política de investimento do Fundo.

Parágrafo Segundo. Não obstante o disposto acima, sempre que a Gestora tomar uma decisão de investimento, deverá notificar o Comitê de Investimentos com um dia útil de antecedência, Caso o Comitê de Investimento não se manifeste neste prazo, o investimento será considerado aprovado.

CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 31. A Administradora é obrigada a divulgar, por meios eletrônicos, aos cotistas:

- I. mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo o disposto a seguir:
 - (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;
 - (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;
 - (c) nome do cotista;
 - (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
 - (e) rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - (f) data de emissão do extrato;
 - (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Formulário de Informações Complementares; e
 - (h) a composição da carteira do Fundo.

II. no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas no inciso I no caso de o cotista expressamente a dispensar, mediante documento específico por ele firmado.

Parágrafo Segundo. Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas neste Capítulo no caso de o cotista deixar de lhe notificar a alteração de seu endereço, seja para envio de correspondência por meio físico ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 32. A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente a todos os cotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e a manter em sua página na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir ao cotista acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou na sua decisão de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 33. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das da Administradora.

Artigo 34. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 01 de janeiro e com término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 35. As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 36. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- (i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e
- (l) despesas com taxa de administração e de performance, se houver, incluída naquela a remuneração da agência de classificação de risco;
- (m) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e
- (n) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37. O tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao Fundo consta do Formulário de Informações Complementares.

Artigo 38. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 39. Fica eleito o foro da comarca da capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.